



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.617 - MG (2013/0006725-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA RANGEL SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.617 - MG (2013/0006725-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA RANGEL SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, tendo em vista a existência de prequestionamento implícito.

Aduz, ainda, a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória no que tange ao valor das astreintes.

Por fim, assevera a inaplicabilidade da Súmula 284/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o recurso especial fora interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.617 - MG (2013/0006725-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA RANGEL SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 14, 273 e 461, § 6º do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à verossimilhança das alegações, necessária para a antecipação dos efeitos da tutela, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ressalte-se que, embora o agravante afirme que o recurso especial fora interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional e, dessa forma, não haveria violação a Lei federal, constata-se que, de fato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso fora interposto pela alínea "a" (e-STJ Fls. 252/258). Dessa forma, não se verifica uma efetiva impugnação à incidência da Súmula 284/STF à espécie, que permanece incólume nos termos da decisão agravada.

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais tidos por violados, e sequer foram interpostos embargos de declaração para o seu devido prequestionamento. Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

Incidente à espécie, ainda, a Súmula 7/STJ, nos termos da decisão agravada. Isso porquanto o agravante não demonstrou a desnecessidade de reexame de fatos e provas na hipótese e, com efeito, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão naquele acervo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0006725-8

AgRg no
AREsp 282.617 / MG

Números Origem: 10607110044874001 10607110044874002 10607110044874003 10607110044874004
201300067258 8130244520118130000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) MARCELA RANGEL SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S) MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) MARCELA RANGEL SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S) MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.